

RESENHA

DIGNIDADE HUMANA E A UTOPIA REALISTA DOS DIREITOS HUMANOS

Helder BARUFFI¹

A obra “**Um ensaio sobre a Constituição da Europa**” (Lisboa: Edições 70, 2012, 175 páginas, R\$ 64,24) de Jürgen Habermas, com prefácio do jurista português José Joaquim Gomes Canotilho retrata, em parte, o esforço e a capacidade intelectual de Jürgen Habermas, pensador e professor aposentado de Filosofia na Johan Wolfgang Goethe-Universität, em Frankfurt am Main. Na nota introdutória, em forma de Prefácio, José Joaquim Gomes Canotilho ressalta o “desassossego” e a “inquietação” de Habermas quanto à direção que a Europa vem seguindo, ao assinalar que um ano depois de os médicos o terem proibido de ler e de escrever, “arranja forças para continuar o seu longo e brechtiano impulso de melhorar a Europa e o mundo” (p.9). A imagem de uma “Europa sem Europa” espicaça as suas inquietações, assinala Canotilho.

Jürgen Habermas nasceu em Düsseldorf em 1929. Estudou Filosofia, História e Psicologia nas universidades de Göttingen, de Zurique e de Bona, tendo-se doutorado em Filosofia (1954) com uma tese sobre o filósofo alemão Schelling. Foi professor de Filosofia na Universidade de Heidelberg e ensinou Filosofia e Sociologia em Frankfurt, assumindo a cátedra do pensador alemão Horkheimer. É conhecido por suas teorias sobre a racionalidade comunicativa e a esfera pública, e considerado como um dos mais importantes intelectuais contemporâneos. Associado com a Escola de Frankfurt, seu pensamento abarca diversos temas – direito, política, história, ética – que se entrecruzam chegando ao final a um único ponto: o homem na sociedade. Suas obras têm influenciado o pensamento brasileiro, como teoria de base para estudos aprofundados na área do Direito, com destaque para a obra “Direito e Democracia: entre facticidade e validade”,² em dois volumes.

A importância de Habermas como teórico que influencia o pensamento jurídico é assinalada por Gilvan Luiz Hansen e Marcio Renan Hamel,³ “Para

¹ Mestre em Direito pela PUC/SP; Doutor em Educação pela USP. Professor Associado IV da Universidade Federal da Grande Dourados. Vinculado ao Grupo de pesquisa CNPq/UFGD: Direito, Estado e Sociedade.

² Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v.1 e v. 2.

³ *Filosofia do direito e teoria jurídica em Habermas: implicações reconstrutivas para uma teoria da sociedade*. Veritas, v. 56, n. 3, set./dez. 2011, p. 73

Habermas, filósofo e sociólogo desse tempo [tempo pós-metafísico], o direito moderno necessita de uma justificação moral, sustentando sua teoria pela ideia de um Estado Constitucional Democrático, não renunciando, em momento algum, seu programa emancipatório, mantendo acesa uma influência marxiana antiga em sua obra, assim como em todos os pensadores da Teoria Crítica. A partir da obra “Direito e Democracia”, a Teoria Crítica, por meio de seu herdeiro intelectual direto – Jürgen Habermas – se vê envolta em uma Filosofia do Direito e do Estado.” E como destaca Clóvis Lima “[...] Habermas é um homem do seu tempo, e não se furta a discutir as questões do seu tempo. Agora mesmo ele está entretido com a questão da dignidade humana na pesquisa genética”,⁴ em referência à obra “O futuro da Natureza Humana”.⁵

Especificamente na obra “Um ensaio sobre a Constituição da Europa” cabe destaque ao desassossego ou inquietação a que está submetido o pensador “utópico” de longo curso. Ainda no Prefácio, Gomes Canotilho, com suporte em uma entrevista que Habermas concedeu a Thomas Assheuer (p. 137-152) revela a inquietação manifesta de Habermas na implantação cidadã da Constituição da Europa “A minha maior preocupação é a injustiça social, que brada aos céus, e que consiste no facto de os custos socializados do falhanço do sistema atingirem com maior dureza os grupos sociais mais vulneráveis”. A injustiça social paga-se, não com dólares, libras ou euros, mas com a “moeda forte da existência quotidiana” (p. 137).

É exatamente esta inquietação, este desassossego frente ao quadro de injustiças sociais, que provoca Habermas a pensar a pessoa humana. Neste sentido, antecipando o “Ensaio sobre a Constituição da Europa”, Habermas apresenta um estudo inicial intitulado “O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos” (p. 27 a 58), texto denso e carregado de vigor, como não poderia deixar de ser, vindo de um pensador que traz extensa obra, como uma referência ao enfrentamento da apatia ou “enfado com a política”, tragédia humana e “escândalo político” ao “programa de submissão desenfreada do mundo da vida aos imperativos do mercado” (p.10).

Com a precisão peculiar que lhe é inerente, neste estudo preliminar, Habermas coloca-nos frente a interrogação “Por que é a referência aos ‘direitos humanos’ no direito muito anterior à referência à ‘dignidade humana’? interrogação que tem sentido quando observa que o atual interesse da sociedade alemã pela questão da inviolabilidade da dignidade humana, toma assento quando, no ano de 2006, o Tribunal Federal Constitucional rejeitou a “Lei da segurança da aviação” aprovada pelo Parlamento federal, considerando-a inconstitucional.

⁴ Em nota ao “Colóquio Habermas” evento que aconteceu de 04 a 06 de junho de 2013, no Rio de Janeiro, promovido pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia –IBICT. Disponível em: <http://www.ibict.br/sala-de-imprensa/noticias/o-pensamento-de-habermas-em-pauta>. Acesso em 10/07/2013.

⁵ HABERMAS, Jürgen. *O Futuro da Natureza Humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

Essa lei, forjada sob o cenário do “11 de setembro” visava proteger um número indeterminado de pessoas ameaçadas em terra, permitindo o “abate” de aviões de passageiros que, numa situação desse tipo, se tivessem transformado em bombas. No entanto, na argumentação do Tribunal, a morte de passageiros causada por órgãos estatais seria inconstitucional. “A obrigação de respeitar a dignidade humana dos passageiros tem precedência sobre a obrigação do Estado (segundo o n. 2 do artigo 2º da Lei Fundamental) de proteger a vida das potenciais vítimas de um atentado: [a]o dispor unilateralmente das vidas por razões de Estado, é negado [...] aos passageiros aéreos o valor atinente ao ser humano em si” (p. 26).

No decorrer do estudo, desenvolve a tese da existência, desde o início, de um estreito nexos conceitual entre os dois conceitos, embora inicialmente implícitos (p. 30), como observado no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que começa anunciado que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”, bem como no Preâmbulo também refere, simultaneamente, a dignidade humana e os direitos humanos, reafirmando a “fé nos direitos fundamentais dos seres humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana”.

Nesta linha de raciocínio e respondendo a questão de saber se a “dignidade humana” é a expressão de um conceito fundamental e substancial do ponto de vista normativo, a partir do qual é possível deduzir os direitos humanos através da especificação de violações à mesma, ou se não passa de uma expressão insignificante para um catálogo de direitos humanos individuais, selecionados e sem nexos entre si” (p. 31), assinala razões do ponto de vista do direito que sugerem que a “dignidade humana” não é uma expressão classificadora a *posteriori*, um logro por detrás do qual se esconde uma multiplicidade de fenômenos diversos, mas sim “a ‘fonte’ moral da qual se alimentam os conteúdos de todos os direitos fundamentais”; (p. 31) “[...] o papel catalisador [...]na composição dos direitos humanos a partir da moral da razão e da sua forma jurídica” (p.31); a fonte da “força explosiva, do ponto de vista político, de uma utopia concreta [...]”(p.31-2) dos direitos fundamentais .

Destaca Habermas, que os direitos fundamentais necessitam de concretização em casos específicos, dado o seu caráter geral abstrato. Legisladores e juizes, em contextos culturais diferentes chegam, frequentemente, a resultados divergentes, particularmente em questões eticamente polêmicas como eutanásia, aborto ou manipulação eugênica, o que tem requerido regulamentações, estas possíveis a partir do conceito de dignidade humana, que permitiu a criação de um “consenso de sobreposição” entre partidos com diversas origens culturais, como se observa na fundação das Nações Unidas, ou nas convenções internacionais e pactos sobre direitos humanos. Aí a força utópica, a utopia concreta dos direitos

fundamentais, possível quando “agirem em articulação uns com os outros de forma igual”, em todas as suas categorias (p. 35) ou gerações. E afirmam ainda, “A dignidade humana, que é mesma em todo o lado e para todos, justifica a *indivisibilidade* dos direitos fundamentais” (p.36).

Assinala que “Só a garantia destes direitos humanos [direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade] confere o estatuto de cidadãos que, enquanto sujeitos de direitos iguais, têm direito a ser respeitados na sua dignidade humana” (p. 37). Esta reflexão nos remete a Joaquim Herrera Flores,⁶ para quem “Os direitos humanos, mais que direitos ‘propriamente ditos’ são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida.” Nesta linha de reflexão, o problema não é como um direito se transforma em direito humano, mas sim, como um “direito humano’ consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade.” (p. 34). Para Habermas, “O conceito de dignidade humana transfere o conteúdo de uma moral de igual respeito por todos para uma ordem baseada no estatuto de cidadãos que obtêm a sua autoestima do facto de serem reconhecidos por todos os outros cidadãos como *sujeitos de direitos iguais e exigíveis*.” Diferente da obrigação moral, de *clemência* pelo outro vulnerável, numa comunidade de direitos, “só se criam obrigações para a primeira pessoa na sequência de reivindicações que uma segunda pessoa lhe pode dirigir” (p. 41), ou seja, “no respeito *exigido* [reivindicado] perante um estatuto *merecidamente* assumido” (p. 41-2). Reafirma Habermas o significado de que os direitos humanos não são um dado, mas um conquistado, ou com suporte em Axel Honneth, “Os direitos humanos resultaram de lutas violentas – por vezes revolucionárias - pelo reconhecimento”.⁷

A positivação dos direitos humanos nas Constituições modernas representa essa conquista e assinalam a utopia *realista* “na medida em que deixaram de prometer uma felicidade coletiva retratada como uma utopia social e passaram a consagrar o objetivo ideal de uma sociedade justa nas instituições do próprio Estado constitucional” (p. 52), representados, por exemplo, em âmbito internacional, na criação de tribunais internacionais e, em âmbito interno, nas políticas públicas de reconhecimento dos direitos civis - o acesso à educação pública de qualidade, à saúde, à moradia.

Confirmando a tese inicialmente proposta, Habermas ressalta que a luta por reconhecimento se dá a partir da compreensão do caráter universal dos direitos humanos (moral universalista) “cujos conteúdos penetraram, há muito, nos direitos humanos e civis das constituições democráticas, através da ideia de dignidade humana”, força motriz, ligação explosiva da moral ao direito, “na qual é necessário proceder à construção de ordens políticas mais justas” (p.57).

⁶ FLORES, Joaquim Herrera. *A (re)invenção dos Direitos Humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

⁷ HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: para uma gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

Como assinala Manuel Monteiro José Domingues, em anotações sobre a obra,⁸ “o livro em questão conduz-nos a um conjunto de reflexões e ideias a que dificilmente podemos ficar indiferentes”. É uma “oportuna reflexão sobre a natureza distintiva dos *direitos civis* dos *direitos humanos*, numa alusão à necessidade de nunca deixarmos de pensar o Homem em toda a sua plenitude.”

Sem dúvida, a leitura deste estudo sobre “O Conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos” que acompanha o livro “Um ensaio sobre a Constituição da Europa” em muito nos “inquieta” e nos “desassossega”, afinal, os direitos humanos não são um fardo moral, mas sim, o estatuto de cidadania necessário à dignidade humana. Daí a utopia realista dos direitos humanos.

Recebido em: 20-05-2013.

Aceito em: 17-07-2013.

⁸ In: *Lusíada. Direito*. Porto N.º 5 e 6 (2012). Disponível em: http://academia.edu/3314201/Jurgen_HABERMAS_Um_Ensaio_sobre_a_Constituicao_da_Europa_Prefacio_de_Jose_Joaquim_Gomes_Canotilho_Edicoes_70_Lisboa_2012>. Acesso em 12/07/2013.